

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2022

Acrescenta o § 1º - A ao art. 85 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 1º Acrescente-se o § 1º - A ao art. 85 da Lei Orgânica do Município do Recife, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85

§ 1º - A. O imposto previsto no inciso I não incide sobre templos de qualquer culto, tais como igrejas, terreiros, sinagogas, mesquitas e assemelhados, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do art. 83 desta Lei Orgânica sejam apenas locatárias do bem imóvel." (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 14 de março de 2022.

LIANA CIRNE LINS
Vereadora - PT



JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem por objetivo ampliar e consolidar a imunidade tributária dos templos religiosos para garantia da liberdade religiosa.

Visa-se à adequação da legislação recifense à Emenda à Constituição Federal nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, disposta nestes termos:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 156

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

A imunidade consubstancia-se em limitação ao poder de tributar, na forma de hipótese de não-incidência veiculada no seio da própria Constituição como direito subjetivo. Diante disso, submete-se à principiologia dos direitos fundamentais, mormente sua aplicação e eficácia imediatas, seu caráter irradiante para o Poder Público e setor privado e na impossibilidade de sua extinção ou modificação, nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV, da CF.

Cada imunidade corresponde à proteção de um direito fundamental. Várias e vários constitucionalistas convergem pacificamente que o direito protegido pela imunidade de templos de qualquer culto, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal



e no art. 83, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município do Recife, é a liberdade religiosa.

É assim que trilha a doutrina sobre Direito Constitucional pátrio. “A proteção é válida”, ensinam estudiosos, “para qualquer religião lícitamente praticada. O Estado é laico: nenhuma religião é acolhida, mas todas são respeitadas. Protege-se aqui a livre manifestação de religiosidade”¹.

Assim, a imunidade é garantia de que o poder de tributar - que envolve o poder de destruir, como afirmou John Marshall, Presidente da Suprema Corte dos EUA no início do século XIX - não prejudicará a liberdade de culto, ínsita aos direitos da personalidade e à espiritualidade.

Neste sentido, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 116/2022 pelo Congresso Nacional, a qual veicula que a imunidade tributária do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU prevalecerá ainda que as entidades por elas abrangidas sejam apenas locatárias dos imóveis em que se localizam.

Na justificação da Proposta de Emenda à Constituição que foi aprovada, os autores e autoras assim aduzem:

Como se sabe, os contratos de locação costumam conter previsão de transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do locador para o locatário. **Em razão disso, as entidades religiosas, embora imunes a impostos, acabam suportando o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis, o que, a nosso ver, é contrário à intenção do Constituinte.** A propriedade ou não do imóvel não é aquilo que deve ser fundamental para que o imposto deixe de incidir, mas a existência ou não da prática religiosa.² (*Grifos nossos.*)

Em exemplificação, uma congregação religiosa que seja proprietária de um imóvel não pagará IPTU. Entretanto, se for locatária, o proprietário-locador continuará a pagar o

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 2419.

² Justificativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4545607&ts=1645134946753&disposition=inline>.



imposto e repassá-lo-á à congregação. Essa forma de tributação indireta que se busca evitar com a presente Proposição, valorizando-se a imunidade tributária em sua plenitude.

Portanto, a presente Proposição, além de proteger a liberdade religiosa em geral, prevista no art. 5º, inciso VI, da CF, também é uma forma de proteção especial à igualdade racial e de combate à discriminação.

Com a presente proposição, o Município do Recife especifica os destinatários da supracitada Emenda Constitucional nº 116/2022, que não só expressa os Direitos Humanos dos diferentes credos existentes na sociedade recifense, como também reconhece e efetiva a promoção da Igualdade Racial, cujos templos, como terreiros, em sua grande maioria, funcionam em imóveis locados, não se beneficiando da imunidade do IPTU.

Além de tudo, a presente proposição insere o Município do Recife na Década Internacional dos Afrodescendentes, (2015-2024), instituída pela ONU e cujo eixo é Reconhecimento, Justiça e Desenvolvimento³.

A presente Proposição também assegura a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, garante entre os direitos fundamentais que devem ser protegidos o “direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”, conforme item vii do artigo V⁴.

Está-se em consonância também com o previsto na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial, que em seu art. 24 prevê a proteção aos locais de culto religioso de matriz africana como meio de tutela da liberdade religiosa. Veja-se:

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins; (...) (*Grifos nossos.*)

³ Década Internacional dos Afrodescendentes. Disponível em: <https://decada-afro-onu.org/>.

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html.



Em arremate, aponte-se que é despicienda para tal emenda a realização de quaisquer estudos de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pela LC 101/2001, isso se trata de especificação de imunidade tributária já prevista e com efetividade imediata no direito brasileiro.

A par disso, já existe, no Município do Recife, hipótese de não-incidência de IPTU sobre imóveis que sirvam de templos religiosos, mas na forma de isenção, conforme art. 17, inciso VII, da Lei Municipal nº 15.563/1991. Esta Proposição transforma a situação de mera isenção - que pode ser modificada por lei ordinária - em imunidade, com caráter de direito fundamental.

Trata-se de instrumento geral e especial de proteção a direitos fundamentais, razão pela qual sobressai-se a importância dessa Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa a aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 14 de março de 2022.

LIANA CIRNE LINS
Vereadora - PT

